

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA,
TURISMO E JUVENTUDE**

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 008/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N°. 001/2024**

Visto etc...

Trata-se de Processo Licitatório, o qual detém como objeto o Registro de preços por lote, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura Contratação de Pessoa Jurídica especializada em fornecimento de material cognitivo para uso comum dos discentes e docentes da Rede Municipal de Ensino de Chã Grande/PE.

Primeiramente, é muito importante destacar que o Município Chã Grande pauta suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso vertente, cumpre destacar que há a necessidade de adequação no instrumento convocatório.



Joel Gomes da Silva
Secretário de Educação
Portaria: 05/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE

No caso em tela, se faz necessário proceder com a revogação do certame com fulcro no art. 71, inciso II, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assim, entendemos que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração analisa a legalidade dos atos praticados, bem como verifica as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para o poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo, ou seja, o da autotutela administrativa, instituto amplamente firmado pela jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Joel Gomes da Silva
Secretário de Educação
Portaria: 05/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE

A doutrina de Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt¹ confirma a autotutela licitatória, explicando que: "cabará à autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação."

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público...** Após, praticado o ato, a administração **verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a **instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Logo, o procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser **revogado** ou anulado de acordo com o interesse público. O artigo 165, inciso I, alínea "d" da Lei Federal n.º 14.133/21 confirma esse princípio:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



Joel Gomes da Silva
Secretário de Educação
Portaria: 05/2021

¹ BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA,
TURISMO E JUVENTUDE**

[...]

d) anulação ou revogação da licitação;

Por fim, decido em revogar o Procedimento Licitatório em comento, ante a necessidade de adequação de modificar o instrumento convocatório, o qual resta demonstrado o fato superveniente, não podendo dar continuidade no procedimento licitatório, devendo a revogação ser formalizada com observância aos rigores da lei e aos cuidados do Pregoeiro, órgão incumbido do procedimento.

Ademais, está aberto o prazo de 03 (três) dias úteis caso algum interessado queira interpor o recurso administrativo.

Chã Grande, quarta-feira, 27 de março de 2024.


Joel Gomes da Silva
Ordenador de Despesa
Secretário de Educação, Esportes, Cultura,
Turismo e Juventude
Matrícula 000467

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
DECISÃO DE REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2024

Visto etc...

Trata-se de Processo Licitatório, o qual detém como objeto o Registro de preços por lote, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura Contratação de Pessoa Jurídica especializada em fornecimento de material cognitivo para uso comum dos discentes e docentes da Rede Municipal de Ensino de Chã Grande/PE.

Primeiramente, é muito importante destacar que o Município Chã Grande pauta suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso vertente, cumpre destacar que há a necessidade de adequação no instrumento convocatório.

No caso em tela, se faz necessário proceder com a revogação do certame com fulcro no art. 71, inciso II, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assim, entendemos que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração analisa a legalidade dos atos praticados, bem como verifica as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para o poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo, ou seja, o da autotutela administrativa, instituto amplamente firmado pela jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

A doutrina de Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que: “caberá à autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação.”

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“**A revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Logo, o procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser **revogado** ou anulado de acordo com o interesse público. O artigo 165, inciso I, alínea “d” da Lei Federal n.º 14.133/21 confirma esse princípio:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

d) anulação ou revogação da licitação;

Por fim, decido em revogar o Procedimento Licitatório em comento, ante a necessidade de adequação de modificar o instrumento convocatório, o qual resta demonstrado o fato superveniente, não podendo dar continuidade no procedimento licitatório, devendo a revogação ser formalizada com observância aos rigores da lei e aos cuidados do Pregoeiro, órgão incumbido do procedimento.

Ademais, está aberto o prazo de 03 (três) dias úteis caso algum interessado queira interpor o recurso administrativo.

Chã Grande, quarta-feira, 27 de março de 2024.

JOEL GOMES DA SILVA

Secretário de Educação, Esportes, Cultura, Turismo e Juventude.

Bittencourt, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005. Pág. 147/148.

Publicado por:
Mannix de Azevêdo Ferreira
Código Identificador:44A63347

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 01/04/2024. Edição 3560
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>